



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 158/2013

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE MULTA AO CIDADÃO QUE FOR FLAGRADO JOGANDO LIXO NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS FORA DOS EQUIPAMENTOS DESTINADOS PARA ESTE FIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Será multado na forma da Lei, todo cidadão que for flagrado jogando qualquer tipo de lixo fora dos equipamentos destinados para este fim nos logradouros públicos do Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º – As penalidades previstas nesta lei serão estabelecidas através de auto de infração lavrado contra o infrator, contendo as seguintes informações:

- I – local, data e hora da lavratura.
- II – qualificação do autuado;
- III – a descrição do fato constitutivo da infração;
- IV – o dispositivo legal infringido;
- V – a identificação do agente autuante, contendo assinatura, cargo ou função e o número da matrícula;
- VI – a assinatura do autuado.

Art. 3º – O agente responsável pela autuação poderá solicitar, sempre que necessário, auxílio de força policial quando o infrator dificultar o cumprimento dos itens II e VI do art. 2º desta Lei.

Art. 4º – Os infratores desta Lei serão penalizados com multa no valor de 01 (uma) UFM por infração.

Parágrafo Único – No caso de reincidência num período inferior a 30 (trinta) dias, a multa será acrescida em 50% (cinquenta por cento).

Art. 5º – Os recursos financeiros, provenientes da arrecadação com as multas aplicadas, serão repassadas a Secretaria Municipal de Obras que deverá utilizar os valores na execução e fiscalização desta Lei.

Art. 6º - O Poder Executivo adotará todas as medidas necessárias para regulamentar a presente Lei, designando os órgãos responsáveis pela fiscalização e sua execução.

Parágrafo Único – Entre as ações de regulamentação poderá haver a criação de um cadastro interno de controle das multas aplicadas e suas reincidência, observando os procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

Exmº Sr. Presidente
Exmº Srs. Vereadores

A propositura em apreço possui o condão de iniciar no Município de Conselheiro Lafaiete, a mudança no comportamento daqueles que jogam lixo nos logradouros públicos, punindo os infratores que jogarem lixo fora dos equipamentos destinados para este fim.

O presente Projeto de Lei, ora apresentado, retrata um dos maiores problemas enfrentados no mundo, ainda sem solução, que é o lixo produzido pelo homem.

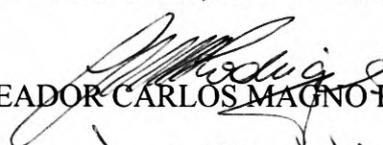
Quem abre um pacote de bala ou qualquer outro produto e descarta a embalagem numa calçada ou em qualquer local impróprio para este fim, pode pensar que aquilo não fará diferença, mas, são muitos os riscos causados pelo acúmulo de lixo, como enchentes e emissão de gases tóxicos.

O acúmulo de lixo pode gerar chorume e contaminar a água e o solo. Ainda pode servir de abrigo e alimento para animais e insetos que são os vetores de doenças.

Hoje, diversas cidades no mundo, por meio de ações governamentais, que vão desde a educação da população, campanhas e até aplicação de penalidades, conseguiram combater de forma eficaz o lixo despejado em locais impróprios nos logradouros públicos, conseguindo, com isso, manter a cidade limpa.

Por todo o exposto e na certeza do cumprimento do dever desta Casa Legislativa, solicito apoio dos meus nobres pares para aprovação da propositura em tela.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE OUTUBRO DE 2013


VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS


VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº. 158/2013

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE MULTA AO CIDADÃO QUE FOR FLAGRADO JOGANDO LIXO NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS FORA DOS EQUIPAMENTOS DESTINADOS PARA ESTE FIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Será multado na forma da Lei, todo cidadão que for flagrado jogando qualquer tipo de lixo fora dos equipamentos destinados para este fim nos logradouros públicos do Município de Conselheiro Lafaiete.

Art.2º - As penalidades previstas nesta Lei serão estabelecidas através de auto de infração lavrado contra o infrator, contendo as seguintes informações:

- I - local, data e hora da lavratura;
- II - qualificação do autuado;
- III - a descrição do fato constitutivo da infração;
- IV - o dispositivo legal infringido;
- V - a identificação do agente autuante, contendo sua assinatura, cargo ou função e o número da matrícula;
- VI - a assinatura do autuado.

Art.3º - O agente responsável pela autuação poderá solicitar, sempre que necessário, auxílio de força policial quando o infrator dificultar o cumprimento dos itens II e VI do Art. 2º desta Lei.

Art.4º - Os infratores desta Lei serão penalizados com multa no valor de 01 (uma) UFM por infração.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-24/Set-2013-14:04-010429-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Parágrafo único – No caso de reincidência num período inferior a 30 (trinta) dias a multa será acrescida em 50% (cinquenta por cento).

Art.5º - Os recursos financeiros, provenientes da arrecadação com as multas aplicadas, serão repassadas a Secretaria Municipal de Obras que deverá utilizar os valores na execução e fiscalização desta Lei.

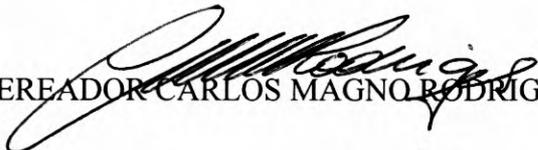
Art.6º - O Poder Executivo adotará todas as medidas necessárias para regulamentar a presente Lei, designando os órgãos responsáveis pela fiscalização e sua execução.

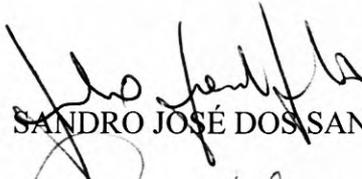
Parágrafo único - Entre as ações de regulamentação poderá haver a criação de um cadastro interno de controle das multas aplicadas e suas reincidências, observando os procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 17 DE SETEMBRO DE 2013.


VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS


VEREADOR MARCIANO DEL FRANCO MARTINS


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

José Ricardo Sano



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

Exm^o Sr. Presidente,
Exm^{os} Srs. Vereadores,

A propositura em apreço possui o condão de iniciar no município de Conselheiro Lafaiete, a mudança no comportamento daqueles que jogam lixo nos logradouros públicos, punindo os infratores que jogarem lixo fora dos equipamentos destinados para este fim.

O presente Projeto de Lei, ora apresentado, retrata um dos maiores problemas enfrentados no mundo, ainda sem solução, que é o lixo produzido pelo homem.

Quem abre um pacote de bala ou qualquer outro produto e descarta a embalagem numa calçada ou em qualquer local impróprio para este fim, pode pensar que aquilo não fará diferença, mas, são muitos os riscos causados pelo acúmulo de lixo, como enchentes e emissão de gases tóxicos.

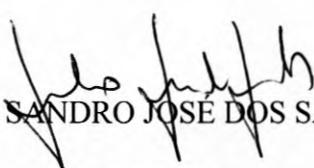
O acúmulo de lixo pode gerar chorume e contaminar a água e o solo. Ainda pode servir de abrigo e alimento para animais e insetos que são vetores de doenças.

Hoje, diversas cidades no mundo, por meio de ações governamentais, que vão desde a educação da população, campanhas e até aplicação de penalidades, conseguiram combater de forma eficaz o lixo despejado em locais impróprios nos logradouros públicos, conseguindo, com isso, manter a cidade limpa.

Por todo exposto e na certeza do cumprimento do dever desta Casa Legislativa, solicito apoio de meus nobres pares para a aprovação da propositura em tela.

SALA DAS SESSÕES, 17 DE SETEMBRO DE 2013.


VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 220/2013

Projeto de Lei nº 158/2013

De autoria dos Vereadores Carlos Magno Rodrigues, Sandro José dos Santos, Tarciano Del Franco Martins, João Paulo Fernandes Resende, Washington Fernando Bandeira e José Ricardo Sírio, o anexo Projeto de Lei *Dispõe sobre a aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo nos logradouros públicos fora dos equipamentos destinados para este fim e dá outras providências.*

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04, e está acompanhada de documentos de fls. 05 a 08.

É o relatório.

PARECER

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A Constituição da República Federativa do Brasil, no seu artigo 30, inciso I, delega aos Municípios a competência de legislar sobre os assuntos de interesse local. Por essa ótica, cabe à Municipalidade fiscalizar as ações de panfletagem nas vias públicas, impondo-lhe regras e, conseqüentemente, sanções, no caso do não cumprimento dessas regras.

Conforme já dito a Constituição deixou aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem-estar da população local, dado que lhe incumbe o exercício do poder de polícia administrativa sobre a segurança das construções, a preservação da saúde pública, do meio ambiente e do sossego público e a ordenação do espaço urbano. Assim é que se encontra sob a responsabilidade do Município zelar pela manutenção dos bons costumes, da segurança e da ordem pública nos seus limites territoriais, em ação complementar à do Estado, a quem compete a repressão ao crime e às contravenções.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Nessa esteira, o Município possui inteira competência para instituir regras que digam respeito à higiene e ao sossego público; ao trânsito e tráfego; à ocupação das vias públicas; à fiscalização de anúncios e cartazes; à adoção de medidas referentes aos animais e ao combate às plantas e insetos nocivos; ao horário de funcionamento do comércio e da indústria e porque não a imposição de penalidades para o descarte de lixo inapropriado. A essas normas é o que se convencionou chamar de posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus municípios.

As posturas municipais não se enquadram dentre as matérias cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Executivo, que são aquelas listadas no § 1º, do art. 61, da CRFB/1988. Assim, por força do princípio da simetria, também em âmbito Municipal, apenas as propostas legislativas que regulem matérias elencadas no referido parágrafo são de iniciativa exclusiva do Executivo. Em sentido contrário, podemos deduzir que os temas não previstos no mencionado dispositivo constitucional são de iniciativa comum.

Assim, a iniciativa para legislar sobre posturas municipais é comum ou concorrente do Poder Legislativo e do Poder Executivo. Dessa forma, qualquer um desses Poderes é competente para propor projetos de lei que tratem do tema.

Ademais, a criação de multa não cria atribuições a qualquer secretaria ou servidor público, tratando-se de mera multa por infração à legislação municipal, não padecendo, pois, de vício de inconstitucionalidade por suposta violação do princípio da separação dos poderes.

Destaque-se que a criação da multa em si mesma não é eficaz se não for acompanhada de um Programa de Governo que vise o combate à poluição da cidade de forma mais ampla e planejada.

Isto é, de nada adiantaria criar, por meio de autoria parlamentar, uma lei que se limite a criar multa administrativa por descarte inadequado de resíduos,



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

sem as medidas de educação da população, de vigilância sanitária e de postura que se fazem necessárias para acompanhar a eficácia da lei.

De fato, a conscientização da população do problema dos resíduos sólidos e da poluição das cidades é uma ação encartada em um Programa de Governo e a multa é apenas um dos meios de criar essa consciência. Significa dizer que a multa em si deve ser tão somente um aspecto pedagógico do Programa e não a base e o fim do mesmo, sob pena de ser letra morta e fadada ao descumprimento.

O Poder Executivo, em consonância com os princípios da legalidade, legitimidade e democracia participativa, gerencia a máquina estatal, promovendo ações voltadas para o desenvolvimento e melhoria da sociedade. Daí, incumbe ao Chefe desse Poder, no exercício de sua atribuição típica de gerenciar o aparelho estatal, criar e desenvolver programas, quaisquer que sejam, de forma exclusiva, sem a oitiva do Parlamento.

Portanto, o Legislativo não está autorizado a instituir programa, como no caso da fiscalização do descarte inadequado de lixo, sob pena de invadir seara de atuação típica do Executivo, maculando, assim, o princípio da separação de funções, pois como se sabe é incompatível com o ordenamento constitucional e principalmente com o princípio da separação dos Poderes, qualquer ato legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, ou que venha autorizar o Chefe do Poder Executivo a executar determinada tarefa, ainda quando esta tarefa só pode ser executada por ele sem necessidade de qualquer consentimento do Legislativo.

Ademais a aplicabilidade da medida está condicionada no caso concreto ao atendimento dos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade. O Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso¹, decompõe, a exemplo do que a doutrina alemã faz com o princípio da proporcionalidade, o princípio da razoabilidade em três elementos, (i) a adequação

¹BARROSO, Luís Roberto. *Constitucionalidade e legitimidade da Reforma da Previdência – ascensão e queda de um regime de erros e privilégios* In *Temas de Direito Constitucional*, Tomo III. Renovar: Rio de Janeiro. 2005, p. 214



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

entre meio e fim; (ii) necessidade-exigibilidade da medida; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito, sem os quais o ato normativo é inconstitucional por ausência de razoabilidade ou proporcionalidade.

Nesse sentido, faz-se necessário avaliar a proporcionalidade e razoabilidade da medida a ser adotada. Razoabilidade é aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis. Já para uma conduta municipal observar o princípio da proporcionalidade, há de revestir-se de triplice fundamento: o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado (adequação), a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos (exigibilidade) e as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens (proporcionalidade em sentido estrito).

Por fim, a princípio não é vedada a iniciativa do Projeto de Lei ora em análise ao Poder Legislativo por se tratar de posturas municipais e poder de polícia administrativa. Contudo, o Projeto na forma em que se encontra redigido impõe ao Poder Executivo medidas que envolvem programa de governo relacionado com o sistema de limpeza pública, medida esta que escapa à iniciativa parlamentar, recaindo na esfera de competência privativa do Poder Executivo.

Ante o exposto, a proposta não se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



• Procuradoria do Legislativo

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 03 DE DEZEMBRO DE 2013.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 158-2013.

EXPEDIENTE

11/08/14

Pres. Junta

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 158-2013, que “Dispõe sobre a aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo nos logradouros públicos fora dos equipamentos destinados para este fim e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Carlos Magno Rodrigues e outros, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b” do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição e justificação do autor, verifica-se que o presente Projeto de Lei visa impor penalidade para o cidadão que for flagrado jogando qualquer tipo de lixo, fora dos equipamentos destinados para este fim.

A matéria constante da proposta é de competência do município, pois regulamenta matéria de interesse local, prevista no art. 30, inc. I, da Constituição Federal.

Oportuno pontuar que Constituição da República estabeleceu, como critério ou fundamento para repartição de competência entre os entes federativos, o denominado princípio da predominância do interesse.

Referido princípio estabelece a outorga de competência de acordo com o interesse predominante quanto à respectiva matéria. Se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos Estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional, cabendo aos Municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

No caso, a proposta visa atender um interesse eminentemente local, portanto, insere na competência municipal.

Quanto à iniciativa do presente projeto, ao contrário do entender da procuradoria do legislativo, esta comissão reconhece a competência do vereador para deflagrar a proposta, não vislumbrando qualquer ingerência do Poder Legislativo nas funções do Poder Executivo.

Isso se dá porque entendemos que a simples referência à eventual fiscalização municipal (com possibilidade de caracterização de infração administrativa e aplicação de penalidade) não viola o princípio da Separação de Poderes (art. 5º, da Constituição Estadual) e nem revela qualquer tipo de intervenção na gestão do Executivo.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete - MG
14/08/2013 - 18:30 - 011300-1/9



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 15 2013.

O projeto em questão não cria, diretamente, para o município, o dever de fiscalizar seu cumprimento. Quem cria esse dever é a Constituição da República que, em seu art. 23, I, estabelece a competência comum da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda das leis.

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Na realidade, a proposta é destinada ao cidadão que desconhece sua condição de membro de uma sociedade organizada, impondo uma sanção de natureza administrativa.

Há que se destacar, inclusive, que a proposta não se encontra inserida naquelas dispostas no art. 60, da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, razão pela qual não incide em vício de iniciativa.

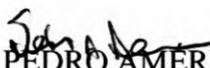
Por fim, cumpre prestigiar a iniciativa, considerando a pertinência de sua intenção, que visa promover a conservação de um ambiente saudável para a convivência daqueles que utilizam dos espaços públicos.

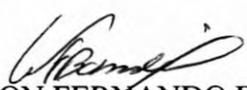
CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em análise, não existindo, portanto, óbice de qualquer natureza para sua tramitação.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE NOVEMBRO DE 2013.


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL,
POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 158/2013

APROVADO

27/02/2014

Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 158-2013, que “Dispõe sobre a aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo nos logradouros públicos fora dos equipamentos destinados para este fim e dá outras providências.”, de autoria conjunta de vários vereadores, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 89, inciso II, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei visa instituir sanção para as pessoas que forem flagradas jogando lixo em locais inapropriados.

Por tratar de tema relacionado a direito administrativo, notadamente, manifestação de Poder de Polícia, o projeto veio para esta comissão para emissão de parecer.

A sanção que o projeto pretende criar atende ao interesse público, sendo medida que visa assegurar a preservação do meio ambiente, inibindo a destinação inadequada dos resíduos gerados pelos cidadãos.

Por essa razão, não há óbice para a tramitação do projeto.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos que o projeto merece seguir para votação em plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE FEVEREIRO DE 2014.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-18-Fev-2014-20:11-011772-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 158/2013**

PROPOSTA DE EMENDA Nº 01

2

Fica incluído o parágrafo único no art. 1º, com a seguinte redação:

Art. 1º – (.....)

Parágrafo Único – Aplica-se a multa prevista no *caput*, à pessoa jurídica cujo funcionário for flagrado depositando resíduos gerados por sua atividade fora dos equipamentos destinados para este fim.

JUSTIFICATIVA

Sugerimos as emendas para ampliar o âmbito de incidência do projeto de lei, para alcançar as *peças jurídicas* que deem destinação inadequada aos resíduos gerados por suas atividades. Também é uma forma de evitar que o cidadão seja responsabilizado pelo cumprimento de ordens dos empregadores, pessoa jurídica, que determinem a este o depósito do lixo fora dos equipamentos destinados para este fim.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE FEVEREIRO DE 2014.


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO
SANEAMENTO BÁSICO AO PROJETO DE LEI Nº 158/2013**

EXPEDIENTE

010314

Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 158/2013, que *“Dispõe sobre a aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo nos logradouros públicos fora dos equipamentos destinados para este fim e dá outras providências”*, de autoria dos vereadores Carlos Magno, Sandro José dos Santos, Tarciano Del Franco Martins, João Paulo Fernandes Resende, Washington Fernando Bandeira e José Ricardo Sírio, vem a esta Comissão para emissão de parecer, atendendo ao disposto no inciso V do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise dispõe sobre a aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo nos logradouros públicos fora dos equipamentos destinados para este fim, com o objetivo de promover a conservação do meio ambiente.

Verificamos que o projeto em análise preocupa-se com a preservação do meio ambiente, visando assim a melhoria na qualidade de vida da população no Município de Conselheiro Lafaiete.

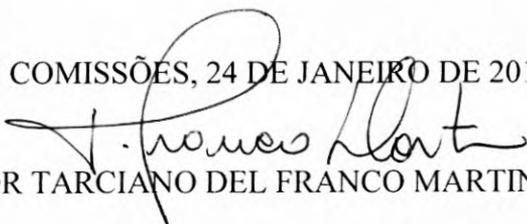
De acordo com o projeto em tela verifica-se que podem ser tomadas medidas que forem de interesse local no tocante ao ambiente para que esse seja resguardado de modo a atender os anseios da população.

Sob o aspecto da adequação, não há óbice que possa inviabilizar a aprovação do projeto.

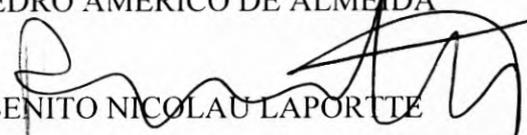
CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos que nos compete analisar, esta Comissão é favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 24 DE JANEIRO DE 2014.


VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS


PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA


BENITO NICOLAU LAPORTTE



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 158/2013

EXPEDIENTE
13 / 03 / 2014

RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei nº 158/2013, que “*Dispõe sobre a aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo nos logradouros públicos fora dos equipamentos destinados para este fim e dá outras providências*”, de autoria dos vereadores Carlos Magno, Sandro José dos Santos, Tarciano Del Franco Martins, João Paulo Fernandes Resende, Washington Fernando Bandeira e José Ricardo Sírio, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua adequação orçamentária e financeira, atendendo ao disposto no inciso III do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise dispõe sobre a aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo nos logradouros públicos fora dos equipamentos destinados para este fim, com o objetivo de promover a conservação do meio ambiente.

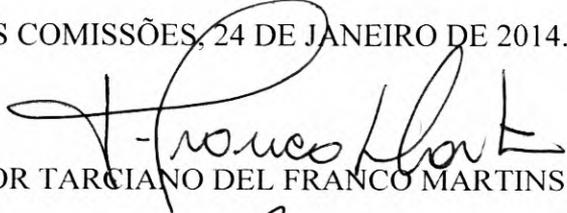
Verificamos que o referido projeto não concorre para o aumento ou redução da receita do Município.

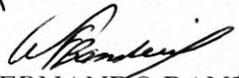
Sob o aspecto da adequação financeira e orçamentária, não há óbice que possa inviabilizar a aprovação do projeto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos que nos compete analisar, esta Comissão é favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 24 DE JANEIRO DE 2014.


VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS


WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA


BENITO NICOLAU LAPORTTE



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº158/2013

Emenda nº 02

Acresce o parágrafo único ao art. 1º do projeto de Lei nº 158/2013, passando o mesmo a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º - Será multado na forma da Lei, todo cidadão que for flagrado jogando qualquer tipo de lixo fora dos equipamentos destinados para este fim nos logradouros públicos do Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único: Aplicam-se também as sanções previstas nesta Lei aos cidadãos proprietários ou inquilinos de imóveis que forem flagrados deixando lixo nas calçadas ou equipamentos destinados para este fim fora dos dias de coleta ou logo após a coleta.

SALA DAS SESSÕES, 21 DE MARÇO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO
(Zezé do Salão)



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 028/2014

Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 158/2013

De autoria do Vereador José Ricardo Sírio, a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 158/2013, que *Dispõe sobre a aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo nos logradouros públicos fora dos equipamentos destinados para este fim e dá outras providências*, objetiva alterar o artigo 1º do mencionado Projeto.

A proposta de emenda não se encontra devidamente acompanhada de justificativa.

É o relatório.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo que objetiva estabelecer a imposição de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo nas vias e logradouros públicos.

A emenda nº 02 objetiva impor sanções também ao cidadão que for flagrado depósito lixo em calçadas ou equipamentos destinados para este fim fora dos dias destinados à coleta ou logo após à realização das mesmas.

Dessa forma, a Emenda na forma apresentada não apresenta ilegalidade e nem inconstitucionalidade, não havendo impedimentos para a tramitação da mesma.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

A Emenda nº 02 ao Projeto deve ser submetida à votação durante o segundo turno de votação do mesmo.

Š.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 24 DE MARÇO DE 2014.

Gilcinea da Consolação Teles
GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

/GCT



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 158/2013**

EXPEDIENTE
02104114
Presidente

Segue parecer em 01 lauda.

RELATÓRIO

A emenda nº: 02 de autoria do vereador José Ricardo Sírio, ao Projeto de Lei nº: 158/2013, que “Dispõe sobre a aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo nos logradouros públicos fora dos equipamentos destinados para este fim e dá outras providências”, vem a esta Comissão para missão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 21/22, que concluiu não apresentarem ilegalidades e nem inconstitucionalidades, que obstaculize a tramitação da mesma.

FUNDAMENTAÇÃO

Em breve síntese, tem-se que a aludida emenda refere-se à ampliação do rol de hipóteses nas quais será aplicada a multa, o que representa uma medida de relevante interesse público quando voltada principalmente, para o atendimento do aspecto de saúde pública e por vias transversas para o aspecto visual de nossa cidade, frente ao demasiado volume de lixo indevidamente descartado e depositado fora dos dias de coleta ou logo após a sua realização em toda a extensão das vias públicas de nosso município.

Desta feita e nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entende-se que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, consoante a redação do art. 117, §2º, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela não existência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE MARÇO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 158/2013



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 158/2013

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 158/2013, de autoria dos Vereadores Carlos Magno Rodrigues, Sandro José dos Santos, Tarciano Del Franco Martins, João Paulo Fernandes Resende, Washington Fernando Bandeira e José Ricardo Sirio, que *“Dispõe sobre a aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo nos logradouros públicos fora dos equipamentos destinados para este fim e dá outras providências”*, e dá outras providências”, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 158/2013

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE MULTA AO CIDADÃO QUE FOR FLAGRADO JOGANDO LIXO NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS FORA DOS EQUIPAMENTOS DESTINADOS PARA ESTE FIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Será multado na forma da Lei, todo cidadão que for flagrado jogando qualquer tipo de lixo fora dos equipamentos destinados para este fim nos logradouros públicos do Município de Conselheiro Lafaiete.

§ 1º – Aplica-se a multa prevista no *caput*, à pessoa jurídica cujo funcionário for flagrado depositando resíduos gerados por sua atividade fora dos equipamentos destinados para este fim.

§ 2º – Aplicam-se também as sanções previstas nesta Lei aos cidadãos proprietários ou inquilinos de imóveis que forem flagrados deixando lixo nas calçadas ou equipamentos destinados para este fim fora dos dias de coleta ou logo após a coleta.

Art. 2º – As penalidades previstas nesta lei serão estabelecidas através de auto de infração lavrado contra o infrator, contendo as seguintes informações:

- I – local, data e hora da lavratura.
- II – qualificação do autuado;
- III – a descrição do fato constitutivo da infração;
- IV – o dispositivo legal infringido;
- V – a identificação do agente autuante, contendo assinatura, cargo ou função e o número da matrícula;
- VI – a assinatura do autuado.

Art. 3º – O agente responsável pela autuação poderá solicitar, sempre que necessário, auxílio de força policial quando o infrator dificultar o cumprimento dos itens II e VI do art. 2º desta Lei.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 158/2013



Art. 4º – Os infratores desta Lei serão penalizados com multa no valor de 01 (uma) UFM por infração.

Parágrafo único – No caso de reincidência num período inferior a 30 (trinta) dias, a multa será acrescida em 50% (cinquenta por cento).

Art. 5º – Os recursos financeiros, provenientes da arrecadação com as multas aplicadas, serão repassadas a Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente que deverá utilizar os valores na execução e fiscalização desta Lei.

Art. 6º - O Poder Executivo adotará todas as medidas necessárias para regulamentar a presente Lei, designando os órgãos responsáveis pela fiscalização e sua execução.

Parágrafo único – Entre as ações de regulamentação poderá haver a criação de um cadastro interno de controle das multas aplicadas e suas reincidência, observando os procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 09 DE ABRIL DE 2014.

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 158/2013

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE MULTA AO CIDADÃO QUE FOR FLAGRADO JOGANDO LIXO NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS FORA DOS EQUIPAMENTOS DESTINADOS PARA ESTE FIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Será multado na forma da Lei, todo cidadão que for flagrado jogando qualquer tipo de lixo fora dos equipamentos destinados para este fim nos logradouros públicos do Município de Conselheiro Lafaiete.

§ 1º – Aplica-se a multa prevista no *caput*, à pessoa jurídica cujo funcionário for flagrado depositando resíduos gerados por sua atividade fora dos equipamentos destinados para este fim.

§ 2º – Aplicam-se também as sanções previstas nesta Lei aos cidadãos proprietários ou inquilinos de imóveis que forem flagrados deixando lixo nas calçadas ou equipamentos destinados para este fim fora dos dias de coleta ou logo após a coleta.

Art. 2º – As penalidades previstas nesta lei serão estabelecidas através de auto de infração lavrado contra o infrator, contendo as seguintes informações:

I – local, data e hora da lavratura.

II – qualificação do autuado;

III – a descrição do fato constitutivo da infração;

IV – o dispositivo legal infringido;

V – a identificação do agente autuante, contendo assinatura, cargo ou função e o número da matrícula;

VI – a assinatura do autuado.

Art. 3º – O agente responsável pela autuação poderá solicitar, sempre que necessário, auxílio de força policial quando o infrator dificultar o cumprimento dos itens II e VI do art. 2º desta Lei.

Art. 4º – Os infratores desta Lei serão penalizados com multa no valor de 01 (uma) UFM por infração.

Parágrafo único – No caso de reincidência num período inferior a 30 (trinta) dias, a multa será acrescida em 50% (cinquenta por cento).

Art. 5º – Os recursos financeiros, provenientes da arrecadação com as multas aplicadas, serão repassadas a Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente que deverá utilizar os valores na execução e fiscalização desta Lei.

Art. 6º – O Poder Executivo adotará todas as medidas necessárias para regulamentar a presente Lei, designando os órgãos responsáveis pela fiscalização e sua execução.

Parágrafo único – Entre as ações de regulamentação poderá haver a criação de um cadastro interno de controle das multas aplicadas e suas reincidências, observando os procedimentos previstos nesta Lei.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 11 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2014.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

- Presidente da Câmara -

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

- 1º Secretário da Câmara -





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
MINAS GERAIS

AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO
CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE

C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51 FONE: (31)3769-2565

REQUERIMENTO

Protocolo Externo
003865/2014

Requerente.: CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE CNPJ: 19.380.914/0001-53
Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE, 540 Número: 540 Compl.:
Bairro.....: CENTRO C.E.P.: 36.400-000
Município...: CONSELHO LAFAIETE Uf: MG Fone: (31)3769-8103

Serviço Solicitado

Assunto.....: GABINETE

Sub-Assunto.: OFÍCIOS CÂMARA

Observação: OFICIO N/ 202/2014 PROJETO DE LEI

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.

Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.

Informações através do telefone (31)3769-2572.

Em 23/04/2014

Entrega/Resposta Disponível: __/__/__

Protocolista: Matrícula.: 0
Nome.....: VALERIA CRISTINA RAMALHO
Assinatura: _____

P.L 158 / 2013



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 5.608, DE 15 DE MAIO DE 2014.

**DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE
MULTA AO CIDADÃO QUE FOR
FLAGRADO JOGANDO LIXO NOS
LOGRADOUROS PÚBLICOS FORA
DOS EQUIPAMENTOS DESTINADOS
PARA ESTE FIM E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Será multado na forma da Lei, todo cidadão que for flagrado jogando qualquer tipo de lixo fora dos equipamentos destinados para este fim nos logradouros públicos do Município de Conselheiro Lafaiete.

§1º - Aplica-se a multa prevista no *caput*, à pessoa jurídica cujo funcionário for flagrado depositando resíduos gerados por sua atividade fora dos equipamentos destinados para este fim.

§2º - Aplicam-se também as sanções previstas nesta Lei aos cidadãos proprietários ou inquilinos de imóveis que forem flagrados deixando lixo nas calçadas ou equipamentos destinados para este fim fora dos dias de coleta ou logo após a coleta.

Art. 2º – As penalidades previstas nesta lei serão estabelecidas através de auto de infração lavrado contra o infrator, contendo as seguintes informações:

- I – local, data e hora de lavratura;
- II – qualificação do autuado;
- III – a descrição do fato constitutivo da infração;
- IV – o dispositivo legal infringido;
- V – a identificação do agente autuante, contendo assinatura, cargo ou função e o número da matrícula;
- VI – a assinatura do autuado.

Art. 3º – O agente responsável pela autuação poderá solicitar, sempre que necessário, auxílio de força policial quando o infrator dificultar o cumprimento dos itens II e VI do art. 2º desta Lei.

Art. 4º – Os infratores desta Lei serão penalizados com multa no valor de 01 (uma) UFM por infração.

Parágrafo único – No caso de reincidência num período inferior a 30 (trinta) dias, a multa será acrescida em 50% (cinquenta por cento).

Art. 5º – Os recursos financeiros, provenientes da arrecadação com as multas aplicadas, serão repassadas a Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente que deverá utilizar os valores na execução e fiscalização desta Lei.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º – O Poder Executivo adotará todas as medidas necessárias para regulamentar a presente Lei, designando os órgãos responsáveis pela fiscalização e sua execução.

Parágrafo único – Entre as ações de regulamentação poderá haver a criação de um cadastro interno de controle das multas aplicadas e suas reincidências, observando os procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2014.


Evair de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral